



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário  
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário  
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário  
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente  
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)  
Breno Albuquerque (PRTB)  
Bruno Toledo (PROS)  
Cabo Beбето (PSL)  
Cibele Moura (PSDB)  
Davi Maia (DEM)  
Fátima Canuto (PRTB)  
Francisco Tenório (PMN)  
Gilvan Barros Filho (PSD)  
Inácio Loiola (PDT)  
Jairzinho Lira (PRTB)  
Jó Pereira (MDB)  
Leo Loureiro (PP)  
Marcelo Beltrão (MDB)  
Olavo Calheiros (MDB)  
Ricardo Nezinho (MDB)  
Silvio Camelo (PV)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 045 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 622/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 31/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM)

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 31/2019, de autoria da Deputada Flávia Cavalcante, o qual **“institui o dia internacional de combate ao feminicídio em Alagoas, e dá outras providências”**.

O projeto em análise tem por objeto intensificar ações de prevenção e conscientização sobre os diferentes tipos de agressões contra as mulheres. A proposição reforça ainda mais as ações e propõe medidas de combate à violência contra a mulher, concedendo espaço a debates junto à sociedade.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**

O Projeto de Lei Ordinária pretende a fixação anual do dia 25 de novembro como o ‘Dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher’, sendo esta a mesma instituída internacionalmente pelas Organizações das Nações Unidas (ONU).

Nesses termos, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que qualquer membro do legislativo possui legitimidade para propor a legislação sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas.

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 31/2019.

**É o parecer.**

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de maio de  
2019.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

---

---

---

---

---



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura  
**PARECER Nº 047/2019**

<b>Referência</b>	: Projeto de Lei Ordinária nº 14, de 2019 = Relator: Dep. Cibele Moura
<b>Autor (a)</b>	: Deputada Fátima Canuto
<b>Assunto</b>	: Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do hino do estado em todas as escolas públicas e privadas de ensino fundamental e de ensino médio no âmbito do Estado de Alagoas.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de lei que obriga que as escolas públicas e privadas alagoanas executem o hino estadual. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento processo legislativo.

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 26/02/2019, de autoria da excelentíssima senhora Deputada Fátima Canuto, que tem como objeto de deliberação a obrigatoriedade da execução do hino estadual nas escolas públicas e privadas do Estado de Alagoas. Diante disso, a matéria em questão foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser analisada quanto aos seus aspectos formais e materiais, conforme o artigo 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Analisando a justificativa inserida em tal proposição, o seu objetivo é despertar e fortalecer o senso cívico dos alunos em todos os estabelecimentos de ensino que sua eficácia abrange, quais sejam as escolas públicas e privadas de ensino fundamental e de ensino médio localizadas no território alagoano. Além disso, a finalidade do projeto encontra respaldo nos ideais da solidariedade humana, a qual constitui um dos



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

principais objetivos da República, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e o preparo para o exercício da cidadania.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

Não versa, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer divergência doutrinária ou jurisprudencial a respeito do tema em tela, de modo que fica constituído um ato jurídico expressamente válido, de acordo com os ditames da Constituição Federal e Estadual, seja no seu aspecto formal, quanto material.

Diante disso, a fundamentação da constitucionalidade desta proposição, encontra abrigo nos termos do artigo 24, IX, da Constituição Federal, que institui como competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, legislar acerca das matérias de educação. Atrelado a isso, a matéria também obedece aos parâmetros de iniciativa, os quais possuem caráter residual e não entram em conflito com os de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 86, § 1º, da Constituição do Estado de Alagoas.

Ademais, vale ressaltar que o artigo 205 da Constituição Federal institui como um dever de todos, do Estado e da família a promoção da educação, objetivando, dentre vários elementos, o pleno desenvolvimento da pessoa e o seu efetivo exercício da cidadania, sendo esta a razão principal apresentada pelo projeto.

Portanto, temos que o projeto de lei em tela constitui a sua plena validade enquanto ato jurídico, estando de acordo com os ditames constitucionais de caráter material e formal, com base no artigo 24, IX, da Constituição Federal e 86, § 1º, da Constituição do Estado de Alagoas, motivo pela qual entendo estar completamente apto ao seu prosseguimento, sem prejuízo do ordenamento jurídico nacional e estadual,

Em síntese, eram os fundamentos.

**3. Conclusão.**

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

de lei sob exame, uma vez que fica evidenciado que este respeita os ditames da técnica legislativa, atendendo aos critérios essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Maceió (AL), terça-feira, 14 de maio de 2019.

*Cibele Moura*  
Deputada Cibele Moura,  
Deputada Estadual

*Antônio*  
PRESIDENTE

*Antônio*  
A.A.

*E. A. T. 1/6*



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DA DEPUTADA CIBELE MOURA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº *048* / 2019.

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Processo de nº 827**

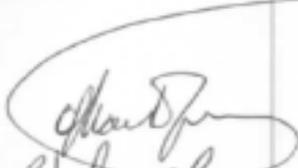
**Relatora: Deputada Cibele Moura**

O parecer em questão tem o objetivo de relatar o Projeto de Resolução de Nº 06/2019 de autoria do Deputado Bruno Toledo, que "CONCEDE DIPLOMA DE MÉRITO PELA VALORIZAÇÃO DA VIDA AO SENHOR DIVALDO PEREIRA FRANCO". O projeto em questão tem por objetivo conceder o diploma de mérito pela valorização da vida ao Senhor Divaldo Pereira Franco pelos relevantes serviços prestados nas ações de fortalecimento das Políticas Públicas nacionais e estaduais, acerca da assistência social.

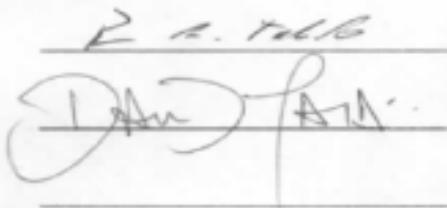
Sendo assim, a partir da análise realizada, fica evidenciado que todos os atos de natureza formal foram atendidos, não havendo, portanto, qualquer contraponto constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal desta proposição, razão pela qual requeremos a sua aprovação.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
**Maceió, 14 de Maio de 2019.**

  
CIBELE MOURA

DEPUTADA ESTADUAL

*E. A. Toledo*  


\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DA DEPUTADA CIBELE MOURA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 049 /2019.

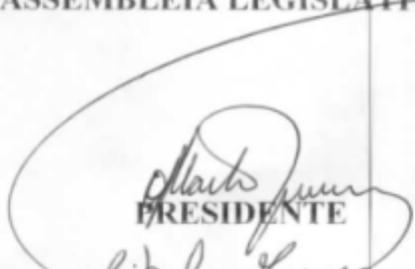
**DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**Processo de nº 384**  
**Relatora: Deputada Cibele Moura**

O parecer em questão tem o objetivo de relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 19/2019 de autoria do Deputado Davi Maia, que “CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO ALAGOANO AO SR. MÁRCIO MÁRIO CONCEIÇÃO LELIS”. O projeto em questão tem por objetivo conceder o título de Cidadão Alagoano ao Senhor Márcio Mário Conceição Lelis, com o objetivo de reconhecer seu mérito nos trabalhos desempenhados na nova gestão da TV Ponta Verde.

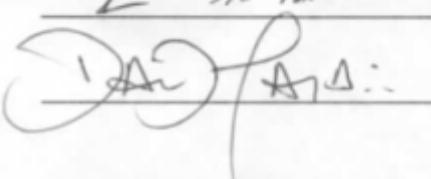
Sendo assim, a partir da análise realizada, fica evidenciado que todos os atos de natureza formal foram atendidos, não havendo, portanto, qualquer contraponto constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal desta proposição, razão pela qual requeremos a sua aprovação.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
**Maceió, 14 de maio de 2019.**

  
PRESIDENTE

DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

**PARECER Nº 050/2019.**

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Processo de nº 292**

**Relator: Deputado Bruno Toledo**

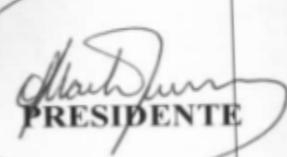
Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 12/2019 de autoria do Deputado Cabo Beбето que “ACRESCENTA O § 4º AO ART. 66 DA LEI ESTADUAL Nº 6.161 DE 26 DE JUNHO DE 2000 QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL”. O projeto sob exame tem por objetivo explanar acerca do procedimento de contagem dos prazos e recebimento pessoal e setorial específico de protocolo no órgãos estaduais.

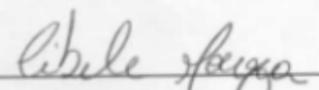
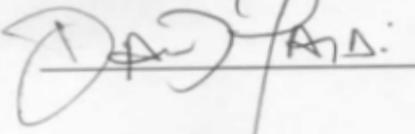
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, uma vez que não invade a organização da administração pública, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
**em Maceió, 14 de Maio de 2019.**

  
**DEPUTADO BRUNO TOLEDO**

  
**PRESIDENTE**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

**PARECER Nº 051 /2019.**

**DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Processo de nº 261**

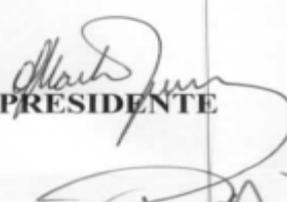
**Relator: Deputado Bruno Toledo**

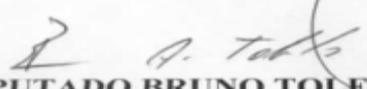
Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 10/2019 de autoria da Deputada Jó Pereira que “DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE CARCINICULTURA DE FORMA SUSTENTÁVEL NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O projeto sob exame tem por objetivo regulamentar as atividades de carcinicultura, aqüicultura e silvicultura, entre outras. Tendo como parâmetro referencial leis e resoluções federais, dispõe acerca dos conceitos, licenças e autorizações, também como a relação com o meio ambiente e impõe requisitos para exploração.

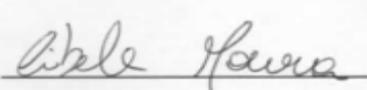
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 14 de Maio de 2019.**

  
**PRÉSIDENTE**

  
**DEPUTADO BRUNO TOLEDO**

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_





Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

PARECER N° 053 / 2019

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 24, de 2019
Autor(a)	: Deputada Galba Novaes = Relatora: D <sup>a</sup> Cibele Moura.
Assunto	: Projeto de lei que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Alagoas

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de lei que institui, no âmbito de Alagoas, o Estatuto da Pessoa com Câncer, estabelecendo as diretrizes para a inclusão social dessas pessoas. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento processo legislativo.

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 14/03/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Galba Novaes, que tem como objeto de deliberação instituir o Estatuto da Pessoa com Câncer no âmbito do Estado de Alagoas. Diante disso, a matéria em questão foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser analisada quanto aos seus aspectos formais e materiais, conforme o artigo 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Analisando tal proposição, entende-se que o seu objetivo central é reunir estabelecer as diretrizes básicas para assegurar, promover e proteger o pleno e completo exercício dos direitos humanos e das liberdades individuais pelas pessoas com câncer, visando a inclusão social e a consolidação da cidadania participativa.

Diante disso, segundo o autor, a propositura deste projeto parte das demandas decorrentes das visitas às instituições governamentais e não governamentais, audiências públicas e reuniões ordinárias, cujas quais sempre incidiram no mesmo tema: um



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

melhor tratamento oncológico. Atrelado a isso, multiplicam-se os casos de processos judiciais contra o Estado, razão pela qual se efetiva em virtude da impossibilidade desses pacientes conseguirem um acesso a tratamentos contínuos e duradouros.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

A presente proposição encontra relevante causa social, mas é necessário investigar se atente aos parâmetros formais e matérias previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Alagoas e em demais dispositivos legais.

Nesse sentido, a sua constitucionalidade formal se encontra devidamente adequada, pois atende aos parâmetros de iniciativa, os quais possuem caráter residual e não entram em conflito com os de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 86, § 1º, da Constituição do Estado de Alagoas.

No que tange a sua materialidade, o projeto está de acordo com as normas constitucionais, a destacar o artigo 6, 196 e 197 da Constituição Federal. O primeiro deles elenca a saúde como um direito social e, portanto, é função do Estado provê-lo, entrando, assim, na regulamentação do artigo 196, que determina que tal direito é um direito de todos e um dever do Estado, o qual deve garantir mediante políticas públicas, atividades que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O dispositivo 197, por fim, determina que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, devendo o Poder Público editar, nos termos legais, a sua regulamentação, fiscalização e controle.

Diante disso, fica evidente que o projeto em questão está em conformidade com toda a estrutura que regulamento o ordenamento jurídico pátrio. Portanto, temos que o projeto de lei em tela constitui a sua plena validade enquanto ato jurídico, estando de acordo com os ditames constitucionais de caráter material e formal, com base no artigo 86, § 1º, da Constituição do Estado de Alagoas e com os artigos 6, 196 e 197 da Constituição Federal, razão pela qual entendo que o presente projeto está

Página 2 de 3



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

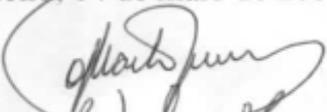
completamente apto ao seu prosseguimento, sem prejuízo do ordenamento jurídico nacional e estadual.

Em síntese, eram os fundamentos.

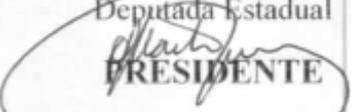
**3. Conclusão.**

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, uma vez que fica evidenciado que este respeita os ditames da técnica legislativa, atendendo aos critérios essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual solicito a sua aprovação.

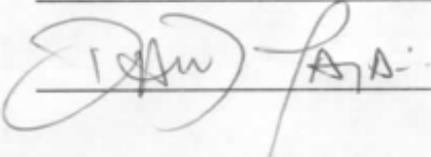
Maceió (AL), terça-feira, 14 de maio de 2019.

  
Deputada Cibele Moura

Deputada Estadual

  
PRESIDENTE

DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**GABINETE DO DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

PORTARIA Nº 02 / 2019 - GTF

DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO que o art. 12 da Lei Estadual n.º 6.161, de 26 de junho de 2000 oportuniza delegação de competência;

CONSIDERANDO que a delegação autorizada nesse dispositivo é aplicável ao Poder Legislativo, consoante expressamente prevê o parágrafo 2º do art. 1º da Lei Estadual n.º 6.161, de 26 de Junho de 2000;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico que trata da verba indenizatória de Gabinete atribui ao deputado a apresentação de despesas realizadas para manutenção de seu gabinete, assim como o recebimento dos valores indenizatórios correspondentes;

CONSIDERANDO que a realização dessas despesas, sua apresentação e o recebimento das indenizações de forma personalíssima têm se revelado um verdadeiro transtorno administrativo, conquanto, ordinariamente, me vejo impossibilitado de cumprir a agenda oficial, especialmente quando minha presença é requerida fora desta Capital;

CONSIDERANDO que o Secretário Parlamentar deste Gabinete tem conhecimento de todas as necessidades deste organismo, dos trâmites regulamentares desta Corte de Leis, bem como já funciona em praticamente todas as realizações de despesa deste Gabinete;

RESOLVO:

Art. 1º - DELEGAR, sem reservas, ao Secretário Parlamentar, MICHAEL VIEIRA DANTAS, nível SP-25, portador do CPF nº 088.781.004-71, RG nº 3264010 - 2 SSP / AL, lotado neste Gabinete Parlamentar, as atribuições e os

poderes necessários ao exercício da competência de realizar as despesas necessárias ao funcionamento deste Gabinete, sua apresentação à Assembleia Legislativa e o recebimento dos valores indenizatórios correspondentes.

Art. 2º - Sempre que o delegado realizar ato em decorrência desta delegação, o fará mencionando expressamente que o pratica por delegação do Deputado TARCIZO SAMPAIO FREIRE, da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Art. 3º - A delegação, ora instituída, se limita ao exercício das atribuições e poderes da competência específica ao Deputado TARCIZO SAMPAIO FREIRE, da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, de realizar as despesas necessárias ao funcionamento deste Gabinete, sua apresentação a Assembleia Legislativa e o recebimento dos valores indenizatórios correspondentes.

Art. 4º - Dos atos praticados com supedâneo nesta delegação caberá recurso administrativo ao Deputado TARCIZO SAMPAIO FREIRE, recursos que poderão ser exercido nos termos do Capítulo XV da Lei nº 6.161, de 26 de Junho de 2000.

Art. 5º - Esta delegação tem por objetivo tornar o funcionamento deste Gabinete mais eficiente e racional, oportunizando maior autonomia para o exercício das demais competências parlamentares.

Art. 6º - Fica revogada a Portaria nº 001 / 2019 – GTF, que delegou poderes ao Sr. CARLOS HENRIQUE LÚCIO DA SILVA, CPF nº 036.306.37439.

Art. 7º - Esta delegação entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se vigente até 31 de Janeiro de 2023, salvo determinação em contrário.

Maceió / AL, 15 de Maio de 2019.

TARCIZO SAMPAIO FREIRE  
DEPUTADO ESTADUAL

